



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13052.000281/00-38
Recurso nº : 123.388
Acórdão nº : 203-09.915

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 16 / 08 / 06 VISTO
--

2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

IPI. CRÉDITO PRÊMIO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. OBSERVÂNCIA. Devem ser observados pela Autoridade Administrativa os termos da decisão judicial transitada em julgado que declara a existência de direito do contribuinte.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE. É legítimo ao contribuinte requerer administrativamente o pedido de restituição/compensação de créditos, nos termos do art. 170-A do CTN, até o limite da data de sua extinção pelo Decreto-Lei nº 1.722/79, ocorrida em 30/06/1983.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Adriene Maria de Miranda (Suplente) que reconheciam o direito ao crédito prêmio para os fatos geradores posteriores a junho/83.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004.

Leonardo de Andrade Couto
Presidente

Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

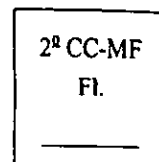
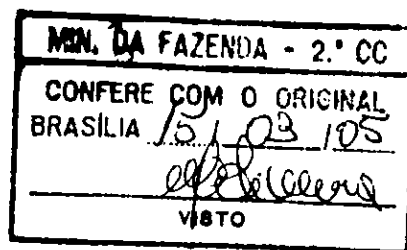
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente) e Emanuel Carlos Dantas de Assis.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.
Eaal/imp

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 15/08/05
VISTO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13052.000281/00-38
Recurso nº : 123.388
Acórdão nº : 203-09.915

Recorrente : COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, referente ao indeferimento da solicitação efetuada através do Pedido de Ressarcimento (fl. 01), REFIS - Pedido de Compensação de Créditos Próprios (fl. 03) e REFIS - Pedido de Compensação de Créditos de Terceiros Decorrentes de Restituições e Ressarcimentos (fls. 04, 06, 08 e 10) com créditos originários do Crédito Prêmio à Exportação previsto no Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969, referente ao período de outubro de 1982 a dezembro de 1996, cujo valor total alega ser de R\$85.000.000,00

Por bem descrever os fatos reproduzo abaixo parte do relatório da decisão recorrida:

O estabelecimento industrial acima qualificado requereu o ressarcimento de crédito-prêmio de IPI na exportação, a que se refere o Decreto-lei nº 491, de 1969, no valor de R\$85.000.000,00, referente ao período de outubro de 1982 a dezembro de 1996, para compensar com débitos próprio e de terceiros, com fundamento em decisão judicial que lhe garantiu o gozo do benefício, em sentença de primeiro grau (fl.53) confirmada em segunda instância (fls. 54/57). Porém, foi apresentado recurso extraordinário ao STF, conforme histórico de acompanhamento de fls. 62/67, onde tomou o nº 218753-4, e informação da PFN Seccional de Santa Cruz do Sul (fl.68), estando o citado RE aguardando julgamento.

1.1 - Foi solicitada manifestação da Disit da 10ª Região Fiscal, que se pronunciou pelo substancioso Despacho de fls. 84/94, concluindo no sentido de que (fl. 93):

a) o crédito-prêmio do IPI não se enquadra nas hipóteses de restituição, ressarcimento ou compensação previstas na Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997;

b) a Instrução Normativa SRF nº 41, de 7/4/2000, veda expressamente a compensação de débitos do sujeito passivo com créditos de terceiros, com ressalva dos débitos consolidados no Refis;

c) a compensação de débitos fiscais somente é admitida quando os créditos do sujeito passivo forem líquidos e certos, não sendo cabível a compensação também quando os créditos contra a Fazenda decorrerem de sentença judicial, reconhecendo um direito do contribuinte, ainda não transitada em julgado;

d) independente das restrições de inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs. 1.722, 1.724 e 1.658, todos de 1979, que declararam extinto o crédito-prêmio do IPI na exportação, ainda assim o referido benefício teria sido extinto definitivamente em 5 de outubro de 1990, por força art. 41, § 1º do ADCT da Constituição de 1988.



MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 15/03/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13052.000281/00-38
Recurso nº : 123.388
Acórdão nº : 203-09.915

1.2 – De outra parte, a informação fiscal de fls. 158/159, examinou o pleito e concluiu que a ação, que reconheceu o direito ao crédito-prêmio do IPI, ainda não transitou em julgado e que não é possível a compensação de débitos fiscais enquanto os créditos opostos não forem liquidados e certos.

1.3 – Com fundamento nas informações acima, destacando que a ação ordinária ainda não transitou em julgado e que o montante a ser compensado dependerá da liquidação da sentença, o Delegado da Receita Federal de Santa Cruz indeferiu o pedido, pelo despacho de fl.160, com ciência ao interessado, em 17/6/2001 (fl. 162).

2. O contribuinte, não concordando com o indeferimento do pedido, apresentou a impugnação de fls. 163/176 e anexos, no devido prazo, por seu Diretor signatário, expondo as suas razões que serão relatadas na continuação.

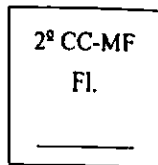
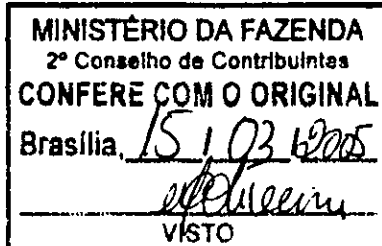
2.1 – Requer, em preliminar, que o recurso seja recebido em seu efeito suspensivo da exigibilidade dos créditos tributários pretendidos compensar, tendo em vista o direito de fundo expresso pelo STF sobre a matéria e o prejuízo que lhe causaria a cobrança dos débitos pretendidos compensar desvinculadamente do crédito-prêmio de IPI.

2.2 – Alega que o recurso extraordinário, interposto pela PFN, não tem efeito suspensivo, é apenas devolutivo, e o crédito pretendido é perfeitamente exigível; que não é aplicável ao caso a restrição do art. 170-A do CTN, por se tratar de crédito financeiro e não de compensação para aproveitamento de tributo, mas de implementação de um direito assegurado. Além disso, o STF deverá seguir a trilha dos casos análogos julgados, conforme ementas de acórdãos que transcreve à fl. 166.

2.3 – Prossegue dizendo que a jurisprudência fixou entendimento de que o Decreto-lei nº 1.894, de 1981, restabeleceu o crédito-prêmio de IPI, regulamentado pelo Decreto nº 64.833, de 1969, permitindo o recebimento em espécie do excedente, enquanto que os artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, regulamentados pela IN 21/97, alterada pela IN 73/97, disciplinaram a compensação de créditos de estímulos fiscais na área do IPI, concluindo que: 1) tem direito de escriturar o crédito nos livros fiscais; 2) exigir seu pagamento em espécie, mediante pedido de ressarcimento; 3) utilizá-lo para compensação com seus débitos; 4) utilizá-lo para compensação com débitos de terceiros (fl.167).

2.4 – Alega ainda que a IN 41, de 7/4/2000, que vedou a compensação de débitos do sujeito passivo com créditos de terceiros, não se aplica no caso vertente porque se trata de débitos consolidados no Refis. Volta ao efeito do RE, transcrevendo a ementa do Acórdão 103.20303, do 1º Conselho de Contribuintes, no sentido de que não impede a execução da sentença judicial, além de outros decisórios dos Conselhos de Contribuintes, que transcreve às fls. 170/174. Encerra a defesa pedindo a procedência do pedido de ressarcimento do crédito-prêmio do IPI e a compensação na forma dos pedidos formulados nos autos e, alternativamente, que seja suspenso o prosseguimento até a conclusão do processo judicial.

[Assinatura]



Processo nº : 13052.000281/00-38
Recurso nº : 123.388
Acórdão nº : 203-09.915

3. Pela informação de fl. 189, o Chefe da ARF em Lajeado cientificou o interessado de que sua opção pela ação judicial, para discutir o crédito-prêmio de IPI, implicava a renúncia às instâncias administrativas, contra o que se manifestou pelo arrazoado de fls. 191/197 e anexos, alegando, entre outras, que o juízo da admissibilidade é da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a quem cabe apreciar a sua inconformidade, pedindo a reconsideração e requerendo o encaminhamento da sua inconformidade a esta instância.

3.1 – Desconsiderado o pedido de reconsideração e comunicado o contribuinte das providências tomadas em relação aos débitos pretendidos compensar, pela informação de fls. 228/229, o contribuinte reitera o pedido anterior, pela intervenção de fls. 365/371 e anexos; não atendido, entrou com o Mandado de Segurança de fls. 417/420, onde obteve a concessão de liminar para o encaminhamento da sua manifestação de inconformidade de fls. 163/179, a esta Delegacia de Julgamento.

Apreciando as razões postas na impugnação, o Colegiado de primeira instância proferiu decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/1982 a 31/12/1996

Ementa: Crédito-Prêmio de IPI

O direito ao Crédito-Prêmio de IPI na exportação, autorizado em ação judicial, para registro na escrita fiscal do contribuinte, somente poderá se aproveitado em compensação ou ressarcimento, quando a ação respectiva transitar em julgado e após a liquidação da sentença.

Solicitação Indeferida.

Intimada a conhecer da decisão em 12/02/2003, a empresa, insurreta contra seus termos, apresentou, em 13/03/2003, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, com as seguintes razões de dissentir:

- a) nulidade da decisão recorrida, uma vez que a Administração não observou o disposto no art. 7º da IN SRF 21/97, nem determinou que se realizasse diligência junto à contabilidade da recorrente para averiguar a liquidez e certeza dos créditos que, ao mesmo tempo, alega não serem líquidos;
- b) quanto ao mérito alega inaplicável o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional – CTN, à vista de tratar-se de legislação superveniente ao direito pleiteado;
- c) também o disposto no § 6º do art. 8º da IN SRF 21/97 é legislação limitativa de direito reconhecido pelo Poder Judiciário em processo ainda não transitado em julgado;
- d) aduz que “o pedido administrativo apresentado não visa o reconhecimento da existência ou não do direito a crédito-prêmio do IPI, pois este foi reconhecido pela Ação Judicial apresentada perante a Justiça Federal (Processo nº 87.0001354-4)”;
- e) o pedido efetuado no processo judicial não afasta a apreciação na via administrativa do pedido de compensação;



Processo nº : 13052.000281/00-38
Recurso nº : 123.388
Acórdão nº : 203-09.915

f) a decisão judicial foi proferida no sentido de reconhecer o seu direito ao crédito em referência, bem como a condenação da União em aceitar o registro dos referidos créditos na escrita fiscal para efeito de compensação, nos termos do dispositivo sentencial de fl. 480, que reproduz. Referida decisão foi referendada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme fl. 484;

g) inaplicabilidade à matéria do disposto no art. 41 dos ADCT da Constituição Federal de 1988. Reproduz jurisprudência judicial; e

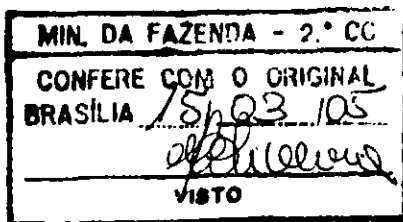
h) refuta a afirmação da autoridade julgadora de que não teria competência para apreciar o pedido de compensação, não fosse a concessão de liminar em Mandado de Segurança, uma vez que a Portaria SRF nº 4.980, de 04/10/1994, foi revogada pela Portaria SRF 436, de 28/03/2002, **sem interrupção de sua força normativa**, ou seja, os fatos jurídicos ocorridos sob sua égide mantiveram a validade, em razão da expressa manutenção de sua vigência e eficácia pela própria norma revogadora.

Ao fim, requer sejam consideradas e providas as razões do recurso para, primeiramente declarar a nulidade da decisão recorrida e, no mérito seja dado provimento para julgar procedente o pedido de restituição/compensação formulado.

Em 25/11/2003, a Autoridade Preparadora encaminhou a este Conselho (fl. 496), documentos apresentados pela recorrente, de fls. 497 a 517, informando o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário interposto pela União Federal junto ao Supremo Tribunal Federal em 05/08/2003, cuja decisão lhe foi favorável.

Inaplicável à espécie a garantia de instância recursal.

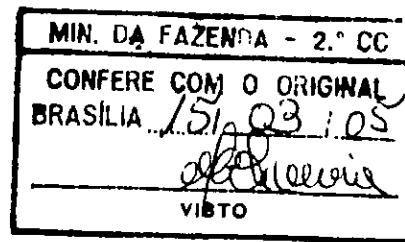
É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13052.000281/00-38
Recurso nº : 123.388
Acórdão nº : 203-09.915



VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário atende aos requisitos legais exigidos para sua admissibilidade e conhecimento.

O direito à escrituração e restituição/compensação do crédito prêmio do IPI, regulado pelo Decreto-Lei nº 491/69 encontra-se total e perfeitamente solucionado pelo Acórdão expedido pelo Supremo Tribunal Federal - STF no Recurso Extraordinário nº 218753/RS, relatado pelo i. Ministro Carlos Velloso, publicado no DJ em 27/05/2003, cujo julgamento se deu em 22/04/2003, conforme as folhas que anexo ao presente julgado, retirado do *site* do STF, em 31/10/2004, dando conta do andamento do processo (transitado em julgado em 05/08/2003), detalhes do RE nº 218753-4 (assunto e partes) e o despacho decisório negando seguimento ao recurso extraordinário, por considerar que o Acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência da Casa, proferido pelo Ministro Relator. Portanto, descabe qualquer apreciação do mérito por parte deste Colegiado, em razão da opção feita pela recorrente pela via judicial.

Cabe ressaltar que a ação judicial foi intentada em 1987, a qual funda-se na arguição de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.724/79, que extinguiu o crédito prêmio bem como delegou ao Ministro da Fazenda competência para *suspender, aumentar, reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os incentivos fiscais previstos nos artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969.*

Requeru, no Judiciário, o reconhecimento do direito ao crédito prêmio escriturados de outubro de 1982 em diante.

A decisão judicial de primeira instância, que foi mantida pelo Acórdão do TRF da 4ª Região, limitou-se a deferir o pedido da recorrente.

Só foi analisada na ação judicial - em todas as instâncias - a questão da inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.724/79.

Oportuno revisitar a legislação vigente à época do pedido judicial.

O Decreto-Lei nº 1.658, editado em janeiro de 1979, reduziu de forma gradual o referido estímulo fiscal até extingui-lo em 30/06/1983, promovendo a redução do benefício ao longo de 1979 em 30%.

O Decreto-Lei nº 1.722, editado em dezembro de 1979, modificou o § 2º do Decreto-Lei nº 1.658/79, alterando a redução nele estabelecida de forma escalonada para uma redução anual de 20% em 1980, 20% em 1981, 20% em 1982 e 10% em 30/06/1983, quando então efetivou a extinção definitiva do benefício.

Este Decreto-Lei - nº 1.722/79, também delegou ao Ministro da Fazenda a competência para estabelecer o *modus operandi* da referida extinção, uma vez que o próprio decreto-lei já estabelecia a *forma* de extinção.

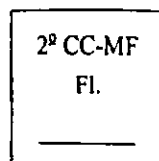
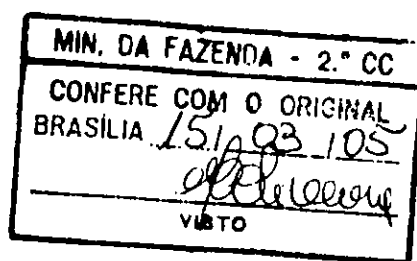
Em seguida, foi editado o Decreto-Lei nº 1.724/79, delegando ao Ministro da Fazenda a competência para *"aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os estímulos fiscais de que tratam os artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969."*

Já o Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/1981, trata do mesmo estímulo fiscal, porém assegurando-o para beneficiário diverso do estabelecido na norma de sua criação. Ou seja, ainda



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13052.000281/00-38
Recurso nº : 123.388
Acórdão nº : 203-09.915



na vigência das reduções escalonadas pelos Decretos-Leis nºs 1.658/79 e 1.722/79, cuja extinção estava prevista para 30/06/1983, o estímulo fiscal foi estendido às empresas que exportassem, contra pagamento em moeda estrangeira conversível, produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno. Portanto, não se trata de restabelecer incentivo ainda não extinto, posto que juridicamente impossível restabelecer a vigência de norma ainda vigente. Tratou-se, exclusivamente, de estender incentivo a outros beneficiários enquanto este se encontrasse vigorando.

Nesse mesmo sentido, também, a alteração introduzida no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.248/72, que regulamenta as empresas comerciais exportadoras, pelo art. 2º do supracitado Decreto-Lei nº 1.894/81, o qual retirou do produtor-vendedor o estímulo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69 e o transferiu para as comerciais exportadoras, em relação às exportações que efetuassem.

Quanto ao Decreto-Lei nº 1.724/79, que delegou ao Ministro da Fazenda competência para "aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os estímulos fiscais de que tratam os artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969", foi, por força de decisão proferida em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal, declarado inconstitucional. Abaixo, reprodução da ementa do referido julgado:

Acórdão nº RE 186.359-5/RS, Relator : Min. Marco Aurélio; Recorrente: União Federal; Advogado: PFN - Maria Da Graça Hahn; Recorrido: (...); Advogado: Francisco Roberto Souza Calderaro; Advogado: Domingos Novelli Vaz

TRIBUTO - BENEFÍCIO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. Surgem inconstitucionais o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.724, de 7 de dezembro de 1979, e o inciso I do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, no que implicaram a autorização ao ministro de Estado da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os incentivos fiscais previstos nos artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em conhecer e desprover o recurso extraordinário, declarando a inconstitucionalidade da expressão "ou extinguir", constante do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.724, de 7 de dezembro de 1979.

Brasília, 14 de março de 2002. (grifos inseridos)

Consta, ainda, dos fundamentos do voto do Ministro relator Marco Aurélio:

De qualquer forma, a possibilidade de outorga ou delegação das citadas atribuições ficou submetida à observância dos limites traçados nas outorgas e delegações. Ora, os preceitos alvejados pela Corte de origem não previram, sequer, limites. Tanto assim ocorreu que a portaria em comento veio não a mitigar o benefício fiscal de que cuida o Decreto-Lei nº 491/69, mas a suspendê-lo, permanecendo tal estado de coisas por cerca de dois anos. Iniludivelmente, está-se diante de uma hipótese reveladora de delegação contrária ao texto constitucional.

Sr. Presidente, meu convencimento sobre a espécie coincide com o do nobre Ministro Relator. É idêntico ao externado pelo Tribunal Federal de Recursos, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível nº 109.896-DF, relatada pelo



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 151 03 105
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13052.000281/00-38

Recurso nº : 123.388

Acórdão nº : 203-09.915

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, quando, então, a Corte chegou à conclusão sobre a inconstitucionalidade da delegação levada a efeito.

Conheço os extraordinários, porquanto interpostos com base na alínea "b" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal e os desprovejo, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.724, de 7 de dezembro de 1979, e do inciso I do artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, no que implicaram a delegação ao Ministro de Estado da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir temporária ou definitivamente ou extinguir os incentivos fiscais concedidos pelos artigos 1º e 5º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969.

É como voto na espécie. (destaques inseridos).

Destarte, verifica-se que a inconstitucionalidade declarada limita-se à delegação de competência ao Ministro da Fazenda, não atingindo o texto em sua integralidade e em nada maculando a redução gradativa do benefício até a sua extinção em junho de 1983, estabelecida nos Decretos-Leis nºs 1.658/79 e 1.722/79.

Assim, resolvida a questão central discutida na ação judicial, deve este Colegiado afastar a norma naquela parte em que ela foi declarada inconstitucional.

Com efeito, com base no disposto no art. 77 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, o Poder Executivo editou o Decreto nº 2.346, de 10/10/1997, do qual reproduzo abaixo o teor do parágrafo único do artigo 4º:

Parágrafo único. Na hipótese de crédito tributário, quando houver impugnação ou recurso ainda não definitivamente julgado contra a sua constituição, devem os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Em que pese o comando acima refira a crédito tributário constituído, por isonomia, aplica-se, também, em caso reverso. E é de solar clareza a determinação da norma legal de se proceder ao afastamento da lei declarada inconstitucional, independente dos efeitos que produzir para qualquer das partes.

Sendo assim, a administração tributária federal cumpre o desiderato da norma tanto quando a circunstância conduz à liberação da exigência fiscal quanto quando a ela obriga, ou quando redunde em extinção de estímulo fiscal.

Mutatis mutandis, aplica-se ao crédito tributário pretendido pela recorrente, a regra acima transcrita, uma vez que não se trata de crédito tributário constituído, mas de crédito tributário pretendido como ressarcimento pela recorrente. O afastamento de norma declarada inconstitucional não é uma via de mão única. Deve aplicar-se, como regra geral, indistintamente, a todas as decisões do STF que declare a referida inconstitucionalidade.

Inarredável a conclusão de que todas as normas editadas no curso do lapso temporal reducionista tiveram vigência até a ocorrência do termo estabelecido nos Decretos-Leis extintivos, uma vez que não tiveram suas vigências e eficácias, neste aspecto, atingidas pelo julgado do plenário do STF, repita-se.

Assim, independentemente da análise dos demais dispositivos legais e teses levantadas, principalmente aquela referente à revogação do crédito-prêmio pelo art. 41 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal de 1988, entendo que a decisão judicial transitada em julgado alcançou somente o lapso temporal contido entre o



Processo nº : 13052.000281/00-38
Recurso nº : 123.388
Acórdão nº : 203-09.915

termo inicial apontado pela recorrente – outubro de 1982 e aquele contido na norma que extinguiu definitivamente o incentivo em foco, ou seja, 30/06/1983.

Portanto, limita-se a presente decisão a apreciar o indeferimento do pedido de restituição/compensação dos créditos com débitos próprios e de terceiros, nos termos do art. 35 da IN SRF nº 210, de 30/09/2002, *verbis*:

Art. 35. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias, contado da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição ou de ressarcimento ou, ainda, da data da ciência do ato que não homologou a compensação de débito lançado de ofício ou confessado, apresentar manifestação de inconformidade contra o não-reconhecimento de seu direito creditório.

§ 1º Da decisão que julgar a manifestação de inconformidade do sujeito passivo caberá a interposição de recurso voluntário, no prazo de trinta dias, contado da data de sua ciência.

§ 2º A manifestação de inconformidade e o recurso a que se referem o caput e o § 1º reger-se-ão pelo disposto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores.

Quanto ao pedido de compensação dos créditos com débitos de terceiros consolidados no âmbito do REFIS, dispõe o art. 30 da IN SRF 210/2002 :

Art. 30. É vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, com créditos de terceiros.

Parágrafo único. A vedação a que se refere o caput não se aplica ao débito consolidado no âmbito do Refis ou do parcelamento a ele alternativo, bem assim aos pedidos de compensação formalizados perante a SRF até 7 de abril de 2000.

Constata-se às fls. 04, 06, 08 e 10 que o pedido de compensação com débitos de terceiros foi formulado em 21/08/2000. Entretanto, todos os pedidos de compensação constantes das folhas citadas referem-se a Pedidos de Compensação de Créditos de Terceiros Decorrentes de Restituições e Ressarcimentos no âmbito do Programa REFIS, aos quais, nos termos do parágrafo único do art. 30 acima citado, não se aplica a vedação contida no *caput*.

Cabe ressaltar que o referido crédito goza de exigibilidade em razão da decisão judicial transitada em julgado, porém não goza de liquidez e certeza posto que a autoridade administrativa não efetuou a verificação na escrita fiscal da recorrente da escrituração de tais créditos e dos documentos que lhes dão legitimidade.

Dessarte, voto por dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito ao crédito-prêmio até 30/06/1983 quando foi extinto pelo Decreto-Lei nº 1.722/79, sem prejuízo da apuração dos valores pela autoridade administrativa competente.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

